

Medidas alternativas: pacificação, ressocialização ou punição antecipada?¹

Carmen Silvia Fullin²

Resumo: As Medidas Alternativas aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais refletem um processo de informalização da justiça penal brasileira fortemente inflexionado pelo discurso da “humanização do sistema punitivo”. Entretanto, passados quase vinte anos dessa inovação no campo institucional, operadores do direito e cidadãos que com elas travam algum tipo de contato têm produzido uma série de discursos que problematizam a existência de um significado unívoco que associe as noções de pena, punição, reparação, ressocialização e castigo, demonstrando que, mesmo no âmbito de aplicação de medidas “despenalizadoras”, voltadas para a administração de conflitos cotidianos, reputados pela lei como “leves”, predomina uma complexa visão que desafia a construção de um discurso unívoco sobre a “humanização” do sistema penal.

Palavras-chave: medida alternativa; jecrim; punição

A pesquisa, ainda em fase inicial de coleta de informações, tem por objetivo observar como as estratégias judiciais de solução informal de conflitos têm sido interpretadas especialmente no que tange a produção de desfechos que envolvem a aplicação das medidas alternativas à prisão. Para isso têm sido etnografadas tanto audiências preliminares previstas na Lei 9.099/95 ocorridas na comarca de São Bernardo do Campo, bem como, a atuação da Central de Penas e Medidas deste município, a qual agencia e fiscaliza as atividades daqueles que são submetidos à prestação de serviços à comunidade.

Esta primeira fase da pesquisa concentrou-se no acompanhamento das audiências preliminares com dois objetivos: observar como se desenrola um ritual judiciário caracterizado, ao menos em lei, por uma dinâmica inovadora que incorpora princípios tais, como a informalidade, oralidade, simplicidade, celeridade priorizando um desfecho consensual; observar como tais estratégias articulam-se a outra dimensão inovadora deste ritual que é a da “despenalização”, presente na possibilidade, prevista em lei, de que o desfecho das audiências jamais redunde na prisão do agressor, mas em medidas alternativas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade. A tarefa, neste momento, consistiu em compreender como tais estratégias têm sido interpretadas entre os envolvidos na administração destes conflitos que compartilham o espaço do fórum, isto é, juízes, promotores, defensores públicos e funcionários dos cartórios. Trata-se de investigar

¹ Trabalho apresentado na 26ª. Reunião da associação Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho, Porto Seguro, Bahia, Brasil.

² Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Antropologia Social - USP

que significados sobre o lugar do Estado na solução de um conflito e que sentidos de pena são produzidos diante de arranjos institucionais que caracterizam os Juizados Especiais Criminais. Trata-se de verificar como noções de pena, processo, justiça pública têm sido produzidas a partir de experiências de justiça consensual empreendidas no âmbito da justiça penal, entendendo como Geertz, que:

(...) a parte “jurídica” do mundo não é simplesmente um conjunto de regulamentos, princípios, e valores limitados, que geram tudo que tenha a ver com direito, desde decisões do júri, até eventos destilados, e sim parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. (1997: 259)

A rotina das audiências preliminares: “justiça linha de montagem”

Até o momento foram acompanhadas 122 audiências preliminares nas quais são intimados a comparecer em juízo infratores e vítimas envolvidos em “crimes de menor potencial ofensivo”, isto é, em transgressões tipificadas na lei penal, para as quais é cominada a penalidade máxima de 2 anos de privação de liberdade. A comarca de São Bernardo do Campo é composta por 5 varas criminais com seus respectivos cartórios e não há vara de Juizado Especial Criminal. Isto significa que os mesmos 5 juízes que administram e julgam processos que envolvem todos os tipos de crime também ocupam-se dos “crimes de menor potencial ofensivo” para os quais a lei determina procedimentos mais céleres, informais e “despenalizadores”. Isto também significa que a mesma equipe de funcionários que integram os cartórios ocupa-se tanto da administração de processos criminais como dos procedimentos que envolvem o que denominam de “jecrim”.

Nesta comarca, inexistente a figura do conciliador, prevista na Lei 9.099/95 que criou os Juizados Especiais Criminais. O conciliador, segundo dispõe o artigo 73 da Lei, deve ser alguém recrutado preferencialmente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exercem função na administração da justiça criminal, que poderá, sob orientação do juiz, conduzir a tentativa de acordo entre as partes. Trata-se, portanto, de um terceiro que não está, como o juiz, revestido do poder de “dizer o direito”, mas de mediar o conflito.

Pelo fato de não haver um Juizado Especial Criminal, propriamente dito, os juízes da comarca de São Bernardo do Campo aguardam o acúmulo de demanda e agendam as

audiências preliminares para um mesmo dia da semana, quando então ocorrem, em geral, na primeira parte da tarde. Não raro as audiências ocorrem em cada vara de quinze em quinze dias, ou mais, dependendo da disponibilidade e interesse do juiz³.

As audiências estão previstas para ocorrer de 5a 15 minutos, de acordo com o juiz e a sistemática de trabalho adotada por ele e pelo promotor. Observando as pautas das audiências disponibilizadas em um mural acessível a todos que adentram o corredor das salas dos juízes, promotores e defensores públicos, verifica-se que na 4ª. Vara por exemplo, já consta na própria pauta, qual será a proposta do promotor para a solução da controvérsia. Deste modo, nesta Vara, as audiências são marcadas de cinco em cinco minutos, e resumem-se na proposta ao infrator da medida alternativa (pagamento de multa ou prestação de serviços à comunidade) seguida de recomendações para que se cumpra a medida e não se incorra no mesmo ato nos próximos cinco anos, sob o risco de ser processado.

As audiências ocorrem, em geral, na presença do juiz, do promotor e de dois ou três escreventes que secretariam as atividades, um ou dois do lado de dentro da sala de audiências – digitando, imprimindo documentos, colhendo assinaturas e esclarecendo o infrator sobre procedimentos que deverá tomar para o cumprimento da medida – e sempre um do lado de fora – agenciando o comparecimento de vítimas, infratores, advogados, bem como, controlando o fluxo de entrada de pessoas⁴. Também podem estar presentes advogados particulares, seja da vítima, seja do agressor. Porém, essa situação não foi vista com frequência. Mais recorrente é a presença apenas do defensor público, isto é, do advogado público que atua ao lado do agressor. Mas há cenários, não raro, nos quais o infrator comparece sem advogado ou defensor público. Nesses casos é possível que tenha obtido alguma orientação prévia do defensor público, pois quando registra sua presença perante a escrevente que se encontra do lado de fora da sala de audiências, soube que esta os orienta a dirigirem-se a “sala da defensoria”. Entretanto, não foi possível checar se isso de fato acontece. Verificou-se que a “sala da defensoria” é aquela em há uma grande

³ Na 3ª. Vara por exemplo, durante o mês de março não houve audiências preliminares em função das férias do juiz titular. O juiz que o substituiu neste período não priorizou o agendamento deste tipo de audiência.

⁴ Na audiência ocorrida no dia 06/08/2006 na 2ª. Vara e no dia 07/08/2007 na 3ª. Vara, observou-se apenas a presença única de, respectivamente, promotor e juiz. Ressalte-se que neste momento não havia juízes titulares nestas Varas o que talvez explique a excepcionalidade da situação que também pode revelar como, nessas ocasiões, os trabalhos do “jecrim” não são priorizados.

concentração de pessoas à espera por atendimento⁵. Em conversa com um defensor público, este comentou sobre o excesso de demanda pelos serviços da Defensoria e afirmou que são priorizados os casos mais graves, do contrário perderiam prazos que podem prejudicar as defesas. Deste modo, contam com o auxílio de um número significativo de estagiários de direito que recepcionam a população enquanto os defensores, em um gabinete contíguo, distantes do atendimento público, permanecem concentrados em suas atividades processuais.

As audiências preliminares do “jecrim” ocorrem na mesma sala onde o juiz realiza todos os demais rituais públicos, como os interrogatórios e os julgamentos. Dominam o cenário a estrutura em “T” composta pela mesa do juiz cercada dos dois lados pelas mesas de escreventes com seus respectivos computadores e diante da mesa do juiz, em um nível inferior, estende-se uma longa mesa retangular com um par de cadeiras de cada lado. Afora esta estrutura central há mesas mais ao canto da sala que acomodam processos ou computadores. Em todas estas salas - uma para cada um dos cinco juízes – há cadeiras reservadas para alguém – geralmente estagiários de direito – que queira, desde que autorizado pelo juiz, acompanhar os rituais que lá ocorrem. Essas cadeiras localizam-se encostadas na parede frontalmente ou lateralmente à cadeira do juiz. Não há grandes ornamentos nas salas: quadros, vasos de plantas, flores artificiais decoram discretamente o ambiente. Em uma delas, um tapete vermelho forra a área do chão por sobre a qual se encontra a longa mesa que se estende à frente do juiz. Em duas das salas, grandes relógios destacam-se na parede defronte ao juiz e em uma, o crucifixo insinua-se discretamente na parede lateral direita de quem entra, lembrando-nos que ali o Estado não é laico. Grandes janelas de vidro revestidas por cortinas claras e parcialmente fechadas dão grande luminosidade ao ambiente. Mesmo quando aberta parte da cortina o que se vê são paisagens monótonas que não permitem visualizar os movimentos da rua. Enfim, um ambiente “panóptico” que não convida à dispersão do olhar do visitante ao mesmo tempo que possibilita ampla visibilidade ao juiz de toda a sala. Desse modo, não há nada neste espaço arquitetônico que indique haver ali um procedimento distinto daquele da justiça comum, até

⁵ A sala da defensoria chama atenção por ser a única, no piso térreo do Fórum, na qual se observam as filas que caracterizam o serviço público. No mais as imagens de excesso que caracterizam o serviço público ficam por conta das pilhas de processos que se vê ora circulando dentro de carrinhos de supermercado pelos corredores, ora sobre as mesas de qualquer sala que nos seja permitido adentrar ou entreolhar.

porque como dito anteriormente, não há um Juizados Especial propriamente dito, mas profissionais e espaço físico da justiça comum momentaneamente alocados para funcionarem como “jecrim”. São os mesmos funcionários e o mesmo espaço físico que recebe, por vezes, em algumas tardes, em meio às audiências preliminares, réus presos para serem interrogados.

A sala de audiências é ampla e permite com facilidade a circulação de pessoas. Em tardes de audiências preliminares quem mais circula são os escreventes que passam de um lado para outro para acomodar pessoas que entram na sala, para digitarem o “termo da audiência preliminar”, cujo modelo ajustam ao caso em questão, para colher as assinaturas do juiz, promotor e partes envolvidas e enfim, para terem notícias, do lado de fora, de quem já chegou para a próxima audiência. O fazem de maneira sempre apressada, afinal as audiências são marcadas para ocorrerem rapidamente e, muitas vezes, o trabalho de registrar por escrito a audiência leva mais tempo do que as conversas entre promotor e as partes. Apesar dessa agitação dos escreventes, no momento em que transcorre a audiência eles permanecem sentados enquanto são acionados por um olhar do juiz ou promotor para que registrem, imprimam e colham as assinaturas. Há um mesmo ciclo de atividades que se repete em cada audiência e todos ali parecem mobilizados para que este ciclo não se quebre, produzindo mais “termos de audiência preliminar” em menos tempo⁶. Assim, em algumas varas mais do que outras se observa a “justiça linha de montagem” em ação, tal como verificado por Saporì (1995) em varas criminais comuns de Belo Horizonte.

Durante as audiências os juízes desenvolvem outras atividades como leitura de processos, despachos e alguns chegam a sair rapidamente da sala em direção ao seu gabinete - um cômodo contíguo à sala de audiências que sempre permanece de portas abertas. Apesar disso estão atentos a tudo o que acontece em seu “pedaço”, comunicando-se com as escreventes para saber quem já chegou ou não para audiência, intervindo nas conversas entre partes e promotor, opinando sobre o agenciamento dos trabalhos, distribuindo advertências às partes ou mesmo esclarecendo-as, com mais ênfase, sobre determinado procedimento. Há alguns mais discretos, outros mais efusivos, mas em geral

⁶ Em uma das varas verificou-se uma dinâmica menos “afoita”, resultado de uma opção deliberada do promotor em fugir do “modelão” como o mesmo mencionou em entrevista concedida à pesquisadora. O juiz, que era auxiliar dessa Vara absorveu o estilo já empreendido pelo promotor que atua lá há mais tempo como titular.

nunca se indispõem com os promotores. São parceiros no compromisso de garantir a condução cíclica do ritual que preside a audiências preliminares.

As audiências preliminares de conflitos interpessoais: paradoxos do “conciliador-acusador”

Como todo ritual, inclusive o judiciário, as audiências preliminares seguem, em geral, procedimentos comuns. Por volta do horário de início das audiências – 13:00 horas ou 13:30 horas – o escrevente incumbido pelo cartório de secretariar os trabalhos externos naquela tarde, puxa uma mesinha com a máquina de escrever de dentro da sala de audiências e com a pauta na mão começa a verificar se infrator e vítima estão presentes. Esses, conforme chegam são orientados a aguardar em alguma das duas salas de espera de testemunhas de defesa e de acusação – situadas no corredor - até que sejam chamados para adentrarem na sala de audiência. O juiz de dentro da sala toca uma campainha para que a escrevente entre e comunique sobre a chegada das partes solicitando que adentrem caso já estejam presentes. Em algumas varas, de acordo com a infração em questão procedimentos distintos são adotados. Se a infração exige a “representação do ofendido”, isto é, a manifestação da vítima para que o promotor assuma a acusação, chama-se primeiramente somente a vítima para que esta manifeste seu interesse em dar continuidade à contenda. Tal estratégia é, em geral, adotada quando da ocorrência de conflitos interpessoais que envolvem lesões corporais e ameaças.

O promotor sentado na extremidade da mesa retangular, próximo ao juiz, é quem recebe a vítima que se senta defronte ele que relê ou sintetiza o ocorrido com base nas informações registradas na Delegacia por meio do termo circunstanciado ou do inquérito policial. Em seguida, pergunta pela decisão:

Promotor: Esse tipo de procedimento depende de você. Quer continuar?

Vítima: Quero continuar.

P: Então vamos colocar isso no papel. A sra. foi fazer exame médico ? (referindo-se ao exame de corpo de delito que comprova a lesão corporal)

V: Sim. E o que vai acontecer?

P: Vai continuar e a sra. vai ser liberada.

Chama a atenção nestes casos o fato do promotor ouvir separadamente as partes. Tal estratégia torna a condução do procedimento mais célere impedindo que uma vez acareadas as partes resvalam no “bate-boca” potencializando-se o conflito e arrastando-se a audiência por mais tempo⁷. Ouvi-las separadamente permite mais agilidade e previsibilidade sobre a solução da desavença. Entretanto, com essa estratégia o promotor retira das partes a possibilidade de diálogo e prioriza a solução essencialmente punitiva.

Ao “representar” contra o ofendido a vítima dá “carta branca” para que o promotor prossiga à sua defesa. O ato de “representar” significa legalmente que o ofendido fez da ofensa que sofreu um problema público transferindo ao promotor, guardião do interesse público, a tarefa de defender tal interesse em juízo. O promotor, portanto, torna-se uma das partes em conflito. Mas ao mesmo tempo em que é parte, tem ali a tarefa de mediar ao contenda, pois inexistente a figura do conciliador na comarca. Entretanto, inserido em uma cultura organizacional que caracteriza o Ministério Público como órgão acusador prioriza uma solução que destoa do modelo consensual de administração da justiça para o qual os “jecrim’s” foram criados. Ressalte-se que a tarefa do promotor prevista na Lei 9.099/95 que disciplina o funcionamento do “jecrim’s” não é promover a conciliação, e ele de fato não o faz, propondo de imediato a transação penal que visa como se verá abreviar a intervenção do Estado sobre a controvérsia em troca da aplicação de uma medida alternativa. O interesse da vítima é subsumido ao interesse do promotor cuja função não é necessariamente costurar um consenso entre as partes, mas acusar o indivíduo, nomeá-lo como infrator e como tal buscar a sua sanção.⁸

Talvez por isso, somente em casos de lesão corporal causados por acidente de trânsito que envolvem pessoas desconhecidas o promotor proponha a “transação civil” (ou composição civil) a qual permite um acordo entre as partes de natureza reparatória, por meio do qual a solução da contenda fica por conta de um acerto monetário entre as partes. É de se notar que tal procedimento é raramente utilizado apesar de constar no termo da

⁷ Em conversa com uma colega juíza sobre uma certa rejeição ao “Jecrim” que percebi na comarca de São Bernardo questionei-a sobre qual seria a razão disso e ela respondeu-me: “ah, é muito barraco, né!”.

⁸ A centralidade do promotor na condução das audiências é tal que três “infratores” entrevistados, quando questionados sobre quem naquela sala seria o juiz, indicaram a figura do promotor ou ao menos se confundiram.

audiência preliminar⁹. Nos demais casos de lesão corporal, privilegia-se a conversa em separado com cada uma das partes e a proposta da transação penal. Vejamos como se deu o diálogo entre o promotor e a autora da agressão após a “representação” da vítima:

Promotor: Por favor...sente-se. Consta aqui que a sra. Agrediu a dona Não sei se isso é verdade ou não, mas ela esteve aqui e disse que o processo vai continuar, mas antes disso há possibilidade de acordo, depende da sua consciência. Se você quiser provar sua inocência tudo bem, mas é um risco. Para evitar tudo isso é que existe a possibilidade de multa de R\$ 120,00 para pagar em trinta dias. Aí arquivamos isso aqui.

Infrator: Eu sou de família simples e a única testemunha é meu marido

P: Ele já terminou o caso com essa moça?

I: Acho que sim...o dinheiro não vai para ela não, vai?

P: Não, vai para uma instituição de caridade.

É certo que a saída reparatória também pode potencializar o conflito (imaginemos a situação da infratora obrigada a pagar um valor pecuniário para a amante ou ex-amante do marido), mas o que se observa nessa estratégia não é a priorização do diálogo que possa incluir, se as partes assim desejarem, uma solução reparatória, mas uma sanção que poderá ser escolhida dentro de um leque de opções de medidas alternativas, apresentado unicamente pelo promotor.

Em situações em que flagrantemente a vítima se contentaria com um pedido de desculpas, foi-lhe revelado o seguinte:

Promotor: Eu não estou aqui para pedir para ninguém pedir desculpas que eu não sou padre. Mas se ela (referindo-se a “infratora”) falar que não quer pedir desculpas eu vou precisar saber se a senhora quer continuar. A sra. quer?

É importante frisar que em uma das varas pesquisadas parece haver maior predisposição tanto do promotor, como do juiz para o estabelecimento do diálogo entre as partes. Foi o caso do conflito entre duas mulheres envolvendo ameaça e agressão, sendo

⁹ Examinado o termo das audiências preliminares que condensa por escrito os procedimentos nela adotados, caracterizando as partes e registrando a solução adotada, lê-se, com frequência, que a “composição civil restou infrutífera” quando, observando as audiências, verifica-se que ela sequer foi mencionada.

que uma delas encontrava-se sob proteção da justiça por conta de ameaças do ex-parceiro. Registrei assim os diálogos ocorridos na audiência:

P: Como esta essa questão hoje? Resolveu? Todos têm problemas familiares, mas o fato é que o grande protagonista dessa história não está aqui (refere-se a um homem que seria o pivô da agressão). Ninguém tem culpa de ter relacionamento com alguém que já foi casado, o direito penal não vai resolver conflitos assim.

V: Eu só acho uma coisa...eu achei muita injustiça meus filhos gritando na rua, pelos meus filhos eu vim na justiça, uma menina com 6 e outra com 11 anos, verem ela com pau em cima de mim.

A: Eu também dei uns tapas nela, mas nós também éramos amigas...

P: Vocês querem dar andamento? Persiste essa mágoa, esse problema todo? Se vocês acham que não dá para cumprimentar não se cumprimentem.

J: Vamos tentar resolver aqui. Claro que se acontecer de novo vai poder ir na Delegacia, mas esperamos que não. Temos vários problemas para resolver, não dá para criar mais um. Há necessidade de continuar apesar de aparentemente não precisar? Ninguém vai ficar de guardinha, vocês estão assumindo o compromisso aqui.

P: Ela te deu a palavra (virando-se para a vítima), está vivendo em local sigiloso, então vamos tentar viver em paz

V: Se por acaso acontecer algo eu procuro quem?

P: A delegacia ou pode vir aqui no Fórum.

Nesses casos tanto o promotor como o juiz “devolvem” o problema para as partes incutindo-lhes um senso de responsabilidade pelo ocorrido e pela manutenção do consenso. Apesar da sanção do infrator estar presente no horizonte das negociações pela própria possibilidade da vítima retornar à Delegacia, estabelece-se um compromisso moral que não passam pelo posicionamento isolado do promotor na solução da contenda.

Entretanto esta forma de condução é excepcional. Em geral, o encaminhamento unilateral da audiência pelo promotor revela uma inversão de prioridade: mais do que deixar a vítima falar e manifestar suas intenções é preciso “fazer a fila andar” nos termos que a promotoria conhece: o modelo acusatorial e não consensual.

Transação penal: “benefício” ou punição?

A priorização de um modelo acusatorial do “promotor-mediador” pode ser melhor compreendida observando-se como se aplica a transação penal. Como a expressão indica a transação penal consiste em uma espécie de trato, isto é, um acordo previsto na Lei 9.099/95, possível de ser estabelecido entre aquele reputado como autor da infração no termo circunstanciado ou boletim de ocorrência lavrado pela polícia, e o promotor. Por meio da transação penal, o promotor dispõe-se a não denunciar, isto é, processar o infrator desde que este aceite cumprir uma medida alternativa, em geral prestação pecuniária em favor de entidade assistencial ou prestação de serviços à comunidade. Trata-se, como interpretam alguns, de um mecanismo “despenalizador” que favorece os pequenos infratores que não têm antecedentes criminais. Segundo os promotores, evita-se o processo, algo indesejável para qualquer cidadão, pois o processo pode redundar em condenação manchando a ficha de antecedentes criminais de alguém que afinal, cometeu um deslize, ou seja, uma infração reputada pela lei penal como de “pequeno potencial ofensivo”. Para obter tal “acordo” o promotor mobiliza os diversos significados sociais que as noções de réu, processo penal, antecedentes criminais tem para o senso comum oferecendo-lhe em contrapartida o “benefício” de “estar quites com a justiça”, “passando uma borracha nisso tudo” sem permanecer nenhum comprometimento futuro com a justiça, desde que o fato não se repita em cinco anos e se cumpra a medida alternativa acertada.

Entretanto, para que tal acordo seja possível é preciso não discutir a “verdade” dos fatos e da autoria registrada pela polícia. Note-se que o termo circunstanciado ou o boletim de ocorrência são documentos elaborados pela autoridade policial e neles encontram-se registradas a versão de policiais e vítimas sobre o fato. Caso o “infrator” queira discuti-las não poderá fazê-lo ali, mas somente por meio do processo no qual as provas serão produzidas pela acusação e pela defesa para apurar o fato que poderá redundar em uma condenação, segundo advertem. A proposta soa então, em algumas situações, flagrantemente paradoxal: não se trata de reconhecer a veracidade dos fatos apresentados no inquérito ou no termo circunstanciado, pois reconhecê-los exigiria que o promotor processasse o infrator, mas é com base nesses mesmos relatos que, o reputam como culpado que o Estado lhe proporá um “benefício”, desde que se recuse a provar sua inocência. A promotoria presume a culpa do “infrator”, mas mesmo assim lhe concede o “benefício” de não averiguá-la por meio do processo desde que ele aceite cumprir com as medidas que

juridicamente não têm caráter de “pena”, mas são sanções como o pagamento de multa ou prestação de serviços à comunidade.

Se ousar buscar provar a sua “verdade” correrá não só o risco de ser condenado, mas sofrerá a angústia de ser processado. O processo é apresentado então como um périplo pelo desconhecido que deixa marcas morais e também gera “antecedentes”. Assim acabam por recomendar que melhor mesmo é presumir-se culpado e garantir sua ficha limpa.

As frases de diversos promotores transcritas abaixo sintetizam a situação acima retratada. Nelas não se observa a palavra “pena”, mas “benefício” o que gera alguns discursos flagrantemente paradoxais para o “leigo”:

P: O sr. Está nessa audiência porque tem um benefício

P: O sr. tem o benefício de não discutir isso em juízo.

P: como o sr. é primário a lei lhe dá benefícios para que o senhor não seja processado.

P: ...se a sra. quiser gastar seu tempo e saúde discutindo culpa...e a sra. pode ser processada, esse benefício foi criado para a senhora que não tem antecedentes criminais

P: há testemunhas, mas o sr. tem direito a um benefício, não precisa concordar com o que estou dizendo apenas abrindo mão de discutir, então a lei lhe beneficia por isso.

P: Em tese a sra. teria cometido crime de maus tratos, para evitar que a sra. vire ré e venha a ser condenada a lei lhe possibilita o pagamento de um salário mínimo em 30 dias, a sra. não admite culpa”.

P: Isso é um acordo e um grande benefício, vai tirar uma folha de antecedentes zerada, vamos passar uma borracha nisso tudo aqui.

P: Para o sr. receber o benefício aqui, sem folha de antecedentes o sr. vai ter que prestar serviços à comunidade durante um mês”.

P: O sr. está aqui porque não tem antecedentes criminais. Se o sr. for pego vai direto para o processo. (...) O sr. aceita esse benefício?

P: Se o sr. aceita a transação penal significa não ter processo, pode evitar o processo pagando multa.

P: Consta que o sr. ameaçou a dona..., caso o sr. pague o valor de 130 reais, não discutimos se o sr. ameaçou ou não....mesmo que o sr. seja absolvido vai constar como processo.

P: Se a sra. aceitar 10 dias-multa a gente encerra aqui, não vamos discutir quem bateu, quem apanhou, caso contrário se puxar sua folha de antecedentes vai dar ‘processada e absolvida’.

P: A lei possibilita acordo com a justiça pública...o sr. não está assumindo culpa...se não aceitar ou não cumprir o acordo poderá ser processado e condenado.

P: O sr. entendeu? Se o sr. não cumprir o acordo vou processar o sr. para saber o que aconteceu. Por enquanto não vou analisar o que aconteceu.

P: isso só pode ser feito porque o sr. não é nenhum bandido. Agora veja bem, isso só pode ser feito uma vez em cada 5 anos. Não vai haver novamente essa moleza de vir aqui arquivar o processo.

P: Vocês podem aceitar ou não, é a consciência de vcs q. vai dizer se devem aceitar ou não. Se aceitarem vão pagar, se não aceitarem vão tentar provar que são inocentes. É um risco: pode ser que sejam absolvidas ou condenadas.

P: Estamos diante de uma infração muito pequena e o sr. é primário. Eu como promotor faço a proposta de transação penal. Não discutimos o mérito. O sr. pode não concordar e dizer: ‘quero ser processado’ com risco de ter uma decisão desfavorável.

Há nessa perspectiva a visão de que ser processado é um risco, mas o risco não está na possibilidade de amargar a privação de liberdade em um precário sistema prisional, até porque como disse um dos promotores ninguém ali é “bandido”, mas pequenos infratores que não oferecem maiores problemas para a sociedade, por isso serem agraciados com o “benefício”, ganhando “uma segunda chance”. Ser processado é algo indesejável porque “o processo já é uma pena” como disse-me um defensor público. Nesses termos o processo é um calvário que pode redundar em algo pior: uma folha de antecedentes criminais “suja”, independentemente do tipo de pena que se cumpriu. Para os funcionários públicos concursados, e todos ali o são, do juiz ao escrevente, as limitações deste tipo de “mancha” são muito claras, seja para promoção ou para ingresso em alguma outra carreira pública. Para o “leigo”, o problema talvez não seja só esse, mas o de estar sempre sob suspeição diante dos homens da lei. De todo modo, a carga simbólica de uma folha de antecedentes “suja” é algo como uma marca corporal que se eterniza e ameaça as possibilidades de uma vida social tranqüila afinal como afirmou o defensor público ao seu cliente, em tom de recomendação: “Se o sr. quiser se submeter a processo, vai ter que provar, ser réu é muito pesado.”

Os próprios defensores em entrevista coletiva, apesar de reconhecerem a presunção de culpabilidade presente na transação penal, feita com base em indícios colhidos na Delegacia, foram unânimes em dizer que recomendam a aceitação da transação, especialmente em casos de desacato à autoridade, nos quais o policial tem “fé pública” sendo provável a condenação, pelo que já viram. Segundo um deles, “se for desacato não

conheço juiz que absolva”. Além disso, segundo os mesmos, “por conta desse antecedente, inviabiliza-se a possibilidade de em outro processo, o réu obter liberdade provisória, pois até o juiz verificar que se trata de menor potencial ofensivo...”¹⁰

São em situações de insinuações de recusa do infrator em aceitar a transação penal que certas visões sobre pena, processo e punição também vêm à tona. Após as explicações de praxe e questionado sobre se aceitava ou não o benefício, o “responsável” por um desacato a autoridade policial reagiu:

Infrator: Mas quem foi agredido fui eu. Tá vendo essas marcas no meu punho foram as algemas...

Defensora pública: o sr. vai fazer acordo para evitar processo...

I: E se eu for inocente?

DP: Pode ser, mas o sr. corre o risco de sofrer uma condenação, as vezes a justiça erra.

Juiz: Não é que a justiça erra! É que as provas mobilizadas no processo podem lhe ser desfavoráveis e se ficar provado que o sr. agiu, o sr. vai ser condenado, então o sr. pense bem!

(Juiz e promotor impacientes)

Promotor: o sr. vai aceitar ou não? Aqui a gente não vai discutir isso...(altera o tom de voz) o sr. aproveita e fala para o seu filho não passar em sinal vermelho e fugir em perseguição!

I: Eu pago onde? Esses moleques de hoje em dia só criam problema...

J: Esse moleque de hoje em dia é educado pelo sr. Educação permissiva gera filhos que ficam violando as regras sociais e só se envolvem em confusão!

I: Eu concordo com a senhora...

A justiça pode não errar, mas não o processo não vale a pena, pode ser um caminho sem volta, especialmente para aqueles que desacatam policiais com “fé pública” e também para os que consomem drogas:

Promotor: Só uma observação que faço: se por acaso o sr. for pego com drogas o sr. não tem mais essa possibilidade. Vou ser bem sincero: a pena não é grave, mas as consequências são graves: fica constando nome com antecedentes, ainda mais com droga, pode ter consequências para o resto da vida, emprego...Se o sr. tem problemas com drogas faça um tratamento.

¹⁰ Entrevista coletiva com os defensores públicos que atuam no Fórum de São Bernardo do Campo feita no dia 26/03/2008.

Por reconhecer sua falibilidade a justiça concede o favor de deixar passar pequenas transgressões, concedendo ao promotor a possibilidade de sair de seu posto de acusador-oficial, desde que o infrator também faça sua parte: cumprir a medida alternativa, não cometer novamente o mesmo ato em cinco anos, mas acima de tudo calar-se diante do que é reputado como verdadeiro pela polícia. Do contrário não terá mais “moleza”, terá que enfrentar processo. O recado que se dá é: para que sua versão prevaleça é preciso arriscar-se, não onere o Estado, deixe sua verdade de lado, brigar na justiça é para poucos, enfim para quem pode pagar um bom advogado do contrário é melhor pagar uma pequena multa e se não for possível, prestar serviços à comunidade. Como clamou um infrator heroicamente ao recusar a transação penal: “Por amor à verdade excelência, não aceito a transação penal”. Frise-se que se tratava de um advogado para o qual o fantasma do processo não seja talvez tão assombroso.

As questões que chegam ao “jecrim” uma vez resolvidas por meio deste tipo de estratégia reforça a visão “policialesca” de um Estado detentor do monopólio legítimo da força em detrimento de um Estado construtor de espaços públicos de produção de consensos. É bem verdade que ainda nos resta saber como os usuários deste serviço público de administração de conflitos interpretam suas experiências com o “jecrim” de São Bernardo do Campo.

Bibliografia

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em perspectiva comparativa. *O saber Local*. Petrópolis: Vozes, 1997.

SAPORI, Luiz Flávio. A administração da Justiça Criminal numa Área Metropolitana. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. No. 29, outubro de 1995.

WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1993.